

I - férias;  
 II - casamento, até 8 (oito) dias;  
 III - falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, filhos e irmãos, até 8 (oito) dias;  
 III - falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, pai, mãe, filhos e irmãos, até 8 (oito) dias; (Redação dada pela Lei nº 5.995, de 1996).  
 IV - serviços obrigatórios por lei;  
 V - desempenho de cargo ou emprego em órgão da administração direta ou indireta de Municípios, Estados, Distrito Federal e União, quando colocado regularmente à disposição;  
 VI - missão oficial de qualquer natureza, ainda que sem vencimento, durante o tempo da autorização ou designação;  
 VII - estudo, em área do interesse do serviço público, durante o período da autorização;  
 VIII - processo administrativo, se declarado inocente;  
 IX - desempenho de mandato eletivo, exceto para promoção por merecimento;  
 X - participação em congressos ou outros eventos culturais, esportivos, técnicos, científicos ou sindicais, durante o período autorizado.  
 XI - licença-prêmio;  
 XII - licença maternidade com a duração de 120 (cento e vinte) dias;  
 XII - licença maternidade com a duração de cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 7.267, de 2009).  
 XIII - licença-paternidade;  
 XIV - licença para tratamento de saúde;  
 XV - licença por motivo de doença em pessoa da família;  
 XVI - faltas abonadas, no máximo de 3 (três) ao mês;  
 XVII - doação de sangue, 1 (um) dia;  
 XVIII - desempenho de mandato classista.  
 § 1º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.  
 § 2º As férias e a licença-prêmio serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria a partir da expressa renúncia do servidor.  
 Art. 73. É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultaneamente prestado em mais de um cargo, emprego ou função.  
 Parágrafo único. Em regime de acumulação legal, o Estado não contará o tempo de serviço do outro cargo ou emprego, para o reconhecimento de vantagem pecuniária.

#### **CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS**

Art. 74. O servidor, após cada 12 (doze) meses de exercício adquire direito a férias anuais, de 30 (trinta) dias consecutivos.  
 § 1º É vedado levar, à conta das férias, qualquer falta ao serviço.  
 § 2º As férias somente são interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público; podendo ser acumuladas, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos.  
 § 3º O disposto neste artigo se estende aos Secretários de Estado. (Incluído pela Lei nº 6.161, de 1998).  
 Art. 75. As férias serão de:  
 I - 30 (trinta) dias consecutivos, anualmente;  
 II - 20 (vinte) dias consecutivos, semestralmente, para os servidores que operem, direta e permanentemente, com Raios X ou substâncias radioativas.  
 Art. 76. Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens do exercício do cargo.  
 § 1º As férias serão remuneradas com um terço a mais do que a remuneração normal, pagas antecipadamente, independente de solicitação.  
 § 2º VETADO  
 § 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Incluído pela Lei nº 7.391, de 2010).  
 § 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração. (Incluído pela Lei nº 7.391, de 2010).

#### **CAPÍTULO V DAS LICENÇAS SEÇÃO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 77. O servidor terá direito à licença:  
 I - para tratamento de saúde;  
 II - por motivo de doença em pessoa da família;  
 III - maternidade;  
 IV - paternidade;  
 V - para o serviço militar e outras obrigações previstas em lei;  
 VI - para tratar de interesse particular;  
 VII - para atividade política ou classista, na forma da lei;  
 VIII - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;  
 IX - a título de prêmio por assiduidade.  
 § 1º As licenças previstas nos incisos I e II dependerão de inspeção médica, realizada pelo órgão competente.  
 § 2º Ao servidor ocupante de cargo em comissão não serão concedidas as licenças previstas nos incisos VI, VII e VIII.  
 § 3º A licença - da mesma espécie - concedida dentro 60 (sessenta) dias, do término da anterior, será considerada como prorrogação.  
 § 4º Expirada a licença, o servidor assumirá o cargo no primeiro dia útil subsequente.  
 § 5º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo os casos previstos nos incisos V, VII e VIII.  
 Art. 78. A licença poderá ser prorrogada de ofício ou mediante solicitação.  
 § 1º O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 8 (oito) dias antes de findo o prazo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às licenças previstas no art. 77, incisos III, IV, VI e IX.

Art. 79. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I e II do art. 77.

Art. 80. O servidor notificado que se recusar a submeter-se à inspeção médica, quando julgada necessária, terá sua licença cancelada automaticamente.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 81. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, realizada pelo órgão competente, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 82. A licença superior a 60 (sessenta) dias só poderá ser concedida mediante inspeção realizada por junta médica oficial.

§ 1º Em casos excepcionais, a prova da doença poderá ser feita por atestado médico particular se, a juízo da administração, for inconveniente ou impossível a ida da junta médica à localidade de residência do servidor.

§ 2º Nos casos referidos no § anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo serviço médico oficial do Estado.

§ 3º Verificando-se, a qualquer tempo, ter ocorrido má-fé na expedição do atestado ou do laudo, a administração promoverá a punição dos responsáveis.

Art. 83. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 84. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço e doença profissional.

#### **SEÇÃO III**

##### **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 85. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, padrasto ou madrastra; ascendente, descendente, enteado, menor sob guarda, tutela ou adoção, e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

Parágrafo único. Nas hipóteses de tutela, guarda e adoção, deverá o servidor instruir o pedido com documento legal comprobatório de tal condição.

Art. 86. A licença para tratamento de saúde em pessoa da família será concedida:

- I - com remuneração integral, no primeiro mês;
- II - com 2/3 (dois terços) da remuneração, quando exceder de 1 (um) até 6 (seis) meses;
- III - com 1/3 (um terço) da remuneração quando exceder a 6 (seis) meses até 12 (doze) meses;
- IV - sem remuneração, a partir do 12º. (décimo segundo) e até o 24º. (vigésimo quarto) mês.

Parágrafo único. O órgão oficial poderá opinar pela concessão da licença pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, renováveis por períodos iguais e sucessivos, até o limite de 2 (dois) anos.

Art. 87. Nos mesmos parâmetros do artigo anterior será concedida licença para o pai, a mãe, ou responsável legal de excepcional em tratamento.

#### **SEÇÃO IV**

##### **DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE**

Art. 88. Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Art. 88. Será concedida licença à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração. (Redação dada pela Lei nº 7.267, de 2009).

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 4º O benefício previsto no caput deste artigo alcançará a servidora que já se encontre no gozo da referida licença. (Incluído pela Lei nº 7.267, de 2009).

Art. 89. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 90. À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 91. Ao servidor será concedida licença-paternidade de 10 (dez) dias consecutivos, mediante a apresentação do registro civil, retroagindo esta à data do nascimento.

#### **SEÇÃO V**

##### **DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR E OUTRAS OBRIGATORIAS POR LEI**

Art. 92. O servidor será licenciado, quando:  
 a) convocado para o serviço militar na forma e condições estabelecidas em lei;  
 b) requisitado pela Justiça Eleitoral;  
 c) sorteado para o trabalho do Júri;  
 d) em outras hipóteses previstas em legislação federal específica;  
 Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.